



TRF - 2ª Região

**INFO JUR**Informativo de  
Jurisprudência

Os resumos, produzidos a seguir, foram extraídos de julgados das Turmas Especializadas em questões tributárias desta Corte (Terceira e Quarta Turmas).

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**ASSEGURADA A ISENÇÃO DE IPI AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA APÓS A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

**NÃO DEVE SER TRIBUTADO O NUMERÁRIO RECEBIDO EM CARÁTER DE IHT – INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS.**

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: IPI – INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS COM ALÍQUOTA ZERO NÃO GERAM DIREITO DE CRÉDITO.**

**HÁ IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR CESSÃO DE CRÉDITOS SE A DISPONIBILIDADE DOS MESMOS NÃO FOI COMPROVADA.**

**INOCORRE A PRESCRIÇÃO NA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

**ERRO DE FATO, NA APRECIÇÃO DA PROVA, FAZ COM QUE A UNIÃO TENHA QUE DEVOLVER IMPOSTO DE RENDA, RECOLHIDO INDEVIDAMENTE, SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.**

**NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS, EM VIRTUDE DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DE TAIS VERBAS.**

**NÃO INCIDE TAXA DE OCUPAÇÃO SOBRE IMÓVEL QUE NÃO PERTENCE À UNIÃO.**

**APELAÇÃO CÍVEL 200251020032098**

DJe de 25/11/2011, p. 88 (publicado em 28/11/2011)

Relator: Juiz Federal Convocado RENATO PESSANHA - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

## **ASSEgurada a ISENÇÃO DE IPI AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA APÓS A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

A União Federal/Fazenda Nacional agravou de decisão monocrática, que negou seguimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu execução fiscal e desconstituiu a penhora realizada, tendo em vista a demonstração dos requisitos necessários à isenção do IPI sobre veículo automotor em razão do contribuinte ser portador de deficiência física.

Alegou a agravante o não-cumprimento das exigências determinadas, para o reconhecimento do direito à isenção. Requereu, ainda, a redução da condenação em honorários advocatícios.

A Terceira Turma Especializada desta Corte manteve, em sua essência, a sentença de primeiro grau. Em seu voto, o relator do feito, Juiz Federal Convocado RENATO PESSANHA, ressaltou que a Lei 10.182, de 12/02/2001, restaurou a vigência da Lei 8.989/95, que, em seu artigo 1º, inciso IV, concedeu isenção do IPI às “pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns”, e que o dispositivo citado, embora tenha sido regulamentado através de Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, não necessitaria de regulamentação para que pudesse produzir efeitos, ainda mais em benefício do contribuinte, que não pode ficar a mercê da boa vontade das autoridades para usufruir um benefício legal.

Da apelação, foi acolhido apenas o pleito para reduzir a condenação da União Federal em honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Precedentes:

**STJ:** REsp REsp 886831 (DJ de 04/10/2010); REsp 1211113 (DJ de 11/11/2010); AgREsp 885657 (DJ de 30/04/2007, p. 293)

**APELAÇÃO CÍVEL 200451010171190**

DJe de 19/12/2011, pp. 178/179 (publicado em 20/12/2011)

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

## **NÃO DEVE SER TRIBUTADO O NUMERÁRIO RECEBIDO EM CARÁTER DE IHT – INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS.**

No acórdão em comento, foi analisada a reivindicação de um empregado da Petrobras, ao solicitar a devolução do Imposto de Renda incidente sobre a rubrica denominada IHT – Indenização de Horas Trabalhadas, sob o argumento de que se trata de indenização, e não de remuneração.

Em breve histórico do pagamento recebido, observa-se que, mesmo após o advento da Constituição de 1988, que, em seu artigo 7º, inciso XIV, preconizava que a jornada de trabalho seria de seis horas ininterruptas para os turnos de revezamento, os empregados da estatal do petróleo continuaram a trabalhar no regime da revogada Lei 5.811/72, em turnos de oito horas ininterruptas de trabalho, em revezamento, situação que perdurou até julho de 1990. Em 1995, a Petrobras reconheceu o direito de seus empregados, mediante acordo coletivo de trabalho, dando ensejo ao pagamento da verba denominada IHT.

Em seu voto, a Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ acentuou que “a indenização, que é a reparação de um dano, no caso material, de uma verba devida e não paga, constitui, à evidência, mera recomposição de patrimônio, e não se trata de acréscimo”.

Assim, por se tratar de reposição de efetivas perdas, não incide Imposto de Renda, nos termos da legislação tributária e da reiterada jurisprudência neste sentido.

**[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200050010086464](#)**

DJe de 19/12/2011, p. 177 (publicado em 20/12/2011)

Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

## **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: IPI – INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS COM ALÍQUOTA ZERO NÃO GERAM DIREITO DE CRÉDITO**

A Terceira Turma Especializada, em decisão unânime, e amparada em vários precedentes jurisprudenciais, confirmou sentença do Juízo da Segunda Vara Federal Cível de Vitória – ES na qual se objetivava a declaração do direito da autora de efetivar a compensação dos saldos credores acumulados a título de IPI, com débitos vencidos e/ou vincendos da COFINS, CSSL, IR e todas as demais contribuições e tributos geridos pela Secretaria da Receita Federal.

Justificando seu voto, argumentou a Relatora que, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, só pode ocorrer dedução quando houver efetivo pagamento do tributo, gerando crédito na chamada “operação anterior” para ser usado em abatimento na operação atual, devendo, para haver crédito a ser aproveitado, que algum tenha sido desembolsado. Por isso, não é possível, como pretende a autora, o creditamento de valores referentes a insumos adquiridos com alíquota zero e isentos.

Precedentes:

**STF:** RE 592917 AgR (DJ de 16/06/2011, publicado em 17/06/2011); RE 479400 AgR/RS (DJ de 06/02/2009); RE 391822 AgR/RS (DJ de 19/09/2008)

**TRF-2:** [AC 200251100010344](#) (DJ de 12/05/2010, pp 64/65, publicado em 13/05/2010)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200450010025456**

DJe de 11/10/2011, p. 585 (publicado em 13/10/2011)

Relator: Juiz Federal Convocado RICARLOS ALMAGRO - 4ª Turma Especializada

[volta](#)**HÁ IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR CESSÃO DE CRÉDITOS SE A DISPONIBILIDADE DOS MESMOS NÃO FOI COMPROVADA.**

Sociedade educacional pretendeu utilizar-se de crédito, cedido por outra empresa, relativo a precatório judicial, para fins de compensação perante o INSS, com créditos tributários por este constituídos.

A sentença monocrática atendeu o petitório, sendo a decisão guerreada pela autarquia previdenciária, que interpôs apelação ante a segurança concedida.

Observou o Relator que a sentença condicionou a compensação pretendida ao preenchimento dos requisitos impostos no artigo 78 do ADCT. Assim, a compensação tributária pretendida estaria vinculada à observância de um requisito, a não liquidação da parcela do precatório utilizada em compensação até o final do exercício a que se refere.

Não estando este requisito comprovado nos autos, mostra-se ausente um pressuposto específico na ação mandamental, que é o direito líquido e certo.

Em decorrência, o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

**APELAÇÃO CÍVEL 200651015083718**

DJe de 06/02/2012, pp. 107/108 (publicado em 07/02/2012)

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - 4ª Seção Especializada

[volta](#)

## **INOCORRE A PRESCRIÇÃO NA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM interpôs apelação em face da sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pelo IBRAC – Indústria Brasileira de Alimentos Congelados S/A, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários.

A fundamentação da decisão de primeiro grau baseou-se no decurso de prazo superior a cinco anos, entre a constituição dos créditos em 09/07/99 (data da notificação do lançamento de ofício), e a citação, em 03/02/2005.

Ao analisar o recurso, verificou o Relator que a execução fiscal embargada tem por objeto a cobrança de taxa de fiscalização de mercado de valores mobiliários, referente aos anos de 1995 a 1997, cobrada da embargante em decorrência de sua condição de companhia incentivada. O tributo em destaque é sujeito a lançamento por homologação, tendo a União o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício subsequente àquele no qual o lançamento deveria ter sido efetuado pelo próprio contribuinte, para constituir o crédito. A executada não declarou o crédito, e foi notificada do lançamento em 09/07/99, antes de decorrido o quinquênio legal para a constituição do crédito, o que afasta a decadência, considerado o fato de que o débito mais antigo refere-se ao exercício de 1995.

Outrossim, não havendo impugnação ao débito cobrado, o lapso prescricional começou a fluir após o prazo de trinta dias a partir da notificação do lançamento, quando constituído definitivamente o crédito tributário com início em 09/08/99 e término em 09/08/2004. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06/08/04, quando faltavam apenas três dias para o fim do prazo prescricional, não se consumando assim a prescrição.

Pelo exposto foi provido o decurso de apelação interposto pela CVM.

Precedentes:

**STJ:** EDAG 1340403

**TRF1:** AC 200701990556175 (DJ de 15/04/2011, p 473)

**AÇÃO RESCISÓRIA 200902010098020**

DJe de 15/03/2012, p. 97 (publicado em 16/03/2012)

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - 2ª Seção Especializada

[volta](#)**ERRO DE FATO, NA APRECIÇÃO DA PROVA, FAZ COM QUE A UNIÃO TENHA QUE DEVOLVER IMPOSTO DE RENDA, RECOLHIDO INDEVIDAMENTE, SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.**

A Segunda Seção Especializada, pela unanimidade de seus integrantes, julgou procedente a ação rescisória que pretendia desconstituir acórdão que afastou a isenção do Imposto de Renda sobre todos os proventos de aposentadoria recebidos da Fundação BNDES, a qual o autor está vinculado. Na fundamentação do acórdão rescindendo, havia a afirmação de que a aposentadoria no INSS não estava comprovada.

Em seu voto, o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES entendeu configurado o erro de fato, de vez às fls. 41 dos autos constava o documento do INSS comprovando sua aposentadoria.

Passando ao mérito, o Relator elencou as duas leis que regularam o assunto:

\_ no período de vigência da Lei 7713/88, a parcela que o contribuinte destinava ao fundo de aposentadoria complementar sofria incidência do Imposto de Renda, ao passo que os valores percebidos após sua aposentação estariam isentos, no limite do que havia contribuído ao fundo;

\_ outrossim, a Lei 9250/96, em vigor, determinou a não incidência de Imposto de Renda sobre a parcela que o contribuinte destinava para o fundo de aposentadoria complementar, revogando, no entanto, a isenção sobre o próprio benefício complementar.

Aplicando-se ao caso em exame, o Relator condenou a União Federal a devolver ao autor o que fora recolhido, indevidamente, referente a contribuições realizadas no período de vigência da Lei 7713/88 e que tenham sido tributadas após o início da vigência da Lei 9250/96, bem como ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, arbitrados em 5% do valor da causa.

Precedentes:

**STJ:** REsp 1001779/DF (DJ de 18/12/2009); Ag Rg no REsp 1174838/RJ (DJ de 19/11/2010)

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200651010067541**

DJe de 15/03/2012, p. 95 (publicado em 16/03/2012)

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - 2ª Turma Especializada

[volta](#)**NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS, EM VIRTUDE DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DE TAIS VERBAS.**

O voto da Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, referendado por seus pares da Segunda Seção Especializada, reformou acórdão, no qual, por maioria, foi decidido que, não tendo a verba percebida pela autora natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, por se tratar de proventos, sobre ela incidiria o Imposto de Renda.

Dissertou a Relatora sobre a anistia política, que teve início com a Lei 6683/79, e que teve seu alcance ampliado pelo artigo 8º do ADCT.

Mais tarde, a Lei 10559/2002 regulamentou o artigo 8º do ADCT, esclarecendo a natureza indenizatória dos valores pagos pelo Estado ao anistiado político, constando, expressamente, no parágrafo único do artigo 9º do referido diploma legal que “os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de Imposto de Renda”.

Ressaltou não haver distinção entre a natureza jurídica do pagamento feito em prestação única ou em prestação mensal continuada, sendo ambos tratados pela Lei 10559/2002 como “reparação econômica indenizatória”.

Aduziu, finalmente, que a aposentadoria excepcional do anistiado não se confunde com a aposentadoria por tempo de serviço.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200851040029204**

DJe de 15/03/2012, p. 222 (publicado em 16/03/2012)

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)**NÃO INCIDE TAXA DE OCUPAÇÃO SOBRE IMÓVEL QUE NÃO PERTENCE À UNIÃO.**

O acórdão em comento analisou o reexame necessário e as apelações interpostas pela parte autora e pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando o ente federal a pagar honorários e a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor da ação a título de taxa de ocupação, considerando, outrossim, indevida qualquer indenização por danos morais.

Em seu voto, o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES ponderou sobre as alegações da União Federal e da própria Fazenda Nacional. A primeira, alegando que, como o parcelamento tributário é ato que importa no reconhecimento do débito, a questão não mais seria passível de discussão e não seriam devidos honorários. A segunda, reconhecendo que a cobrança da taxa de ocupação é indevida, pois constatou que o imóvel demarcado não pertencia à União e recomendou em parecer o cancelamento dos débitos e da respectiva inscrição.

Julgou, então, o Relator, quanto à sucumbência, que, como foi a própria Fazenda Nacional que saiu vencida e deu caso ao ajuizamento da demanda, ao cobrar tributo indevido, deve arcar com a verba honorária.

Quanto ao pedido de condenação da União Federal ao pagamento de danos morais, considerou que a conduta do Fisco, embora não respaldada juridicamente, não é capaz de gerar dano indenizável.